



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

**ATA nº 1.621, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.**

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 8h30min, reuniram-se na sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência da Defensora Pública-Geral Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira os seguintes membros natos do Conselho Superior: a Primeira Subdefensora Pública-Geral Maria Rita Barbato, e o Corregedor-Geral, Marcos Francisco Perassolo. Participaram da reunião, nos termos do art. 15, § 3º, do Regimento Interno do CSDP, por via remota os Conselheiros eleitos: Marcelo Marinho da Silva, Ilton Barreto da Motta, Carlos Felipe Guadanhim Bariani, Grazielle Carra Dias, Zeliana Luzia Delarissa Sabala e Lucas Colares Pimentel, este último na condição de membro suplente, além do representante da ADEP/MS Flávio Antonio de Oliveira. Ausente justificadamente o Segundo Subdefensor Público-Geral Anderson Chadid Warpechowski, por estar em gozo de férias no período de 10 a 24 de janeiro e o Conselheiro Paulo André Defante, que também está em gozo de férias no período de 10 de janeiro de 2022 a 08 de fevereiro de 2022. Ausente justificadamente a Conselheira Suplente Maritza Brandão tendo em vista atendimentos *on line* agendados para esta manhã. Registra-se, por oportuno, que a reunião se encontra em conformidade com o artigo 19, § 9º, da Lei Complementar Estadual nº 111/2005, o qual dispõe que: “*as reuniões do Conselho Superior serão realizadas com a presença de, pelo menos, sete membros votantes, garantida a maioria dos eleitos*”. **I - Aberta a sessão e conferido o quorum deu-se início à reunião extraordinária. II – ORDEM DO DIA: 01. Processo nº 33/005.001/2022. Nome:** Clair Balhego Ferreira. **Assunto:** Recurso da decisão da comissão quanto ao indeferimento de inscrição no programa de reserva de vagas às pessoas negras do XVIII Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de Defensora Pública e Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul, na classe de Defensora Pública Substituta e Defensor Público Substituto. **Decisão:** O Colegiado, à unanimidade, julgou pelo improvimento do recurso interposto pela candidata Clair Balhego Ferreira. **02. Processo nº 33/005.002/2022. Nome:** Isabella da Silva Vieira. **Assunto:** Recurso da decisão da comissão quanto ao indeferimento de inscrição no programa de reserva de vagas às pessoas negras do XVIII Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de Defensora Pública e Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul, na classe de Defensora Pública Substituta e Defensor Público

1



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR**

Substituto. **Decisão:** O Colegiado, à unanimidade, julgou pelo improvimento do recurso interposto pela candidata Isabella da Silva Vieira. Nada mais havendo a ser discutido, a Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, declarou encerrada a reunião às 9h05min e determinou que fosse lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente rubricada e assinada pelos Conselheiros, e pelos presentes, em 02 (duas) folhas.

Presidente: **Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira**

Membro nato: **Maria Rita Barbato**

Membro nato: **Marcos Francisco Perassolo**

Membro eleito: **Marcelo Marinho da Silva (assinado digitalmente)**

Membro eleito: **Ilton Barreto da Motta (assinado digitalmente)**

Membro eleito: **Carlos Felipe Guadanhim Bariani (assinado digitalmente)**

Membro eleito: **Graziele Carra Dias (assinado digitalmente)**

Membro eleito: **Zeliana Luzia Delarissa Sabala (assinado digitalmente)**

Membro suplente: **Lucas Colares Pimentel (assinado digitalmente)**

Representante da ADEP: **Flávio Antonio de Oliveira (assinado digitalmente)**

## DECLARAÇÃO

Eu, **MARCELO MARINHO DA SILVA**, membro eleito do Conselho Superior da Defensoria Pública, declaro para os devidos fins que participei por via remota da reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública, realizada no **dia 12 de janeiro de 2022, Ata nº 1.621**, assinada por mim eletronicamente nesta data, por intermédio deste documento, que passa a fazer parte da referida Ata.

## DECLARAÇÃO

Eu, **ILTON BARRETO DA MOTTA**, membro eleito do Conselho Superior da Defensoria Pública, declaro para os devidos fins que participei por via remota da reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública, realizada no **dia 12 de janeiro de 2022, Ata nº 1.621**, assinada por mim eletronicamente nesta data, por intermédio deste documento, que passa a fazer parte da referida Ata.

## DECLARAÇÃO

Eu, **CARLOS FELIPE GUADANHIM BARIANI**, membro eleito do Conselho Superior da Defensoria Pública, declaro para os devidos fins que participei por via remota da reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública, realizada no **dia 12 de janeiro de 2022, Ata nº 1.621**, assinada por mim eletronicamente nesta data, por intermédio deste documento, que passa a fazer parte da referida Ata.

## DECLARAÇÃO

Eu, **GRAZIELE CARRA DIAS**, membra eleita do Conselho Superior da Defensoria Pública, declaro para os devidos fins que participei por via remota da reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública, realizada no **dia 12 de janeiro de 2022, Ata nº 1.621**, assinada por mim eletronicamente nesta data, por intermédio deste documento, que passa a fazer parte da referida Ata.

## DECLARAÇÃO

Eu, **ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA**, membra eleita do Conselho Superior da Defensoria Pública, declaro para os devidos fins que participei por via remota da reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública, realizada no **dia 12 de janeiro de 2022, Ata nº 1.621**, assinada por mim eletronicamente nesta data, por intermédio deste documento, que passa a fazer parte da referida Ata.

## DECLARAÇÃO

Eu, **LUCAS COLARES PIMENTEL**, membro suplente do Conselho Superior da Defensoria Pública, declaro para os devidos fins que participei por via remota da reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública, realizada no **dia 12 de janeiro de 2022, Ata nº 1.621**, assinada por mim eletronicamente nesta data, por intermédio deste documento, que passa a fazer parte da referida Ata.



## DECLARAÇÃO

Eu, **FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA**, declaro para os devidos fins que participei da reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública, na qualidade de representante da ADEP, realizada no **dia 12 de janeiro de 2022, Ata nº 1.621**, assinada por mim eletronicamente nesta data, por intermédio deste documento, que passa a fazer parte da referida Ata.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL  
CONSELHO SUPERIOR**

**VOTO**

**Processo n. 33/005.001/2022**

**Assunto: Recurso Administrativo**

Cuida-se de recurso aforado pela candidata Clair Balhego Ferreira, em face da decisão proferida pela Comissão de Concurso que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento de sua inscrição no programa de reserva de vagas às pessoas negras.

Aduz que enviou o requerimento previsto no anexo VIII do Regulamento do Concurso, que não foi recebido por falha no sistema de inscrição da Fundação Getúlio Vargas.

Assevera que em nenhum momento solicitou tratamento não isonômico, que não tem como comprovar a ocorrência da falha técnica, e que não agiu de má-fé, motivo pelo qual requer sua inclusão no rol de pessoas que disputarão as vagas destinadas às pessoas negras.

Defensor Público Ilton Barreto da Motta  
Núcleo de Promoção e Defesa do Consumidor e Demais Matérias Cíveis Residuais – NUCCON  
Rua Antônio Maria Coelho, 1.668, CEP 79002-220 – Campo Grande – (67) 3317.8750



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL CONSELHO SUPERIOR

Como referido, a candidata recorre da decisão que negou provimento ao recurso interposta em face do indeferimento de sua inscrição no programa de reserva de vagas às pessoas negras, sob o argumento de que houve falha sistêmica.

Não obstante, a Fundação Getúlio Vargas informou que não houve qualquer problema técnico, erro ou indisponibilidade quanto ao link de inscrição.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão da recorrente.

Ademais, o edital estabelece, no item 7.3, que a candidata ou candidato que pretende concorrer às vagas destinadas às pessoas negras deverá marcar a opção no link de inscrição preliminar, e obrigatoriamente, fazer o upload do requerimento constante do anexo VIII do Regulamento do Concurso.

Obviamente, ao se inscrever no concurso presume-se que a recorrente conhecia e aceitou as condições do certame, dentre elas o requerimento constante do anexo VIII do Regulamento, cuja inobservância implica a eliminação automática do processo de concorrência de vagas reservadas às pessoas negras.

Na espécie, não se discute se a recorrente tem o direito de concorrer à vaga destinada à pessoa negra. O que se discute é o cumprimento de uma norma expressa no edital de concurso em que o candidato faz a autodeclaração para participar do programa de reserva de



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CONSELHO SUPERIOR**

vagas, e fica ciente de que será submetido à entrevista e as consequências em caso de falsidade da declaração.

E nem se argumente que a decisão viola o princípio da razoabilidade administrativa, lembrando que a Administração é livre para escolher as normas, exigências e critérios objetivos de avaliação para provimento de vagas em concurso público, diante do poder discricionário; destacando-se ainda, que a recorrente tomou ciência das exigências constantes do edital.

A obediência ao edital garante a isonomia de tratamento entre os candidatos. Acolher a pretensão da recorrente, estar-se-ia conferindo tratamento diferenciado aos demais candidatos que cumpriram a exigência prevista no edital a seu tempo e modo, de forma que voto pelo improvimento do recurso.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2022.

**Ilton Barreto da Motta**  
Conselheiro



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

VOTO

Processo nº 33/005.001/2022

Assunto: Recurso de candidata contra decisão da comissão do XVIII concurso público de provas e títulos para o ingresso na carreira da Defensoria Pública estadual

Recorrente: Clair Balhego Ferreira

Trata-se de processo instaurado no âmbito deste Conselho Superior, para analisar o recurso interposto pela candidata CLAIR BALHEGO FERREIRA, inscrita no XVIII concurso público de provas e títulos para o ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em face de decisão da comissão do concurso, publicada no DOE nº 10.721, de 3 de janeiro de 2022, cujo resultado foi pelo improvimento do inconformismo.

Aduziu a candidata recorrente, em síntese, que deixou de encaminhar o formulário necessário não por desconhecimento ou por vontade deliberada, mas por falha no sistema de inscrição, que não anexou a documentação de forma correta (f. 04).

Defendeu que o sistema da FGV não permite certificar se houve ou não o envio de documentos e ainda que a Banca faça monitoramento constante de seu sistema, este não é insuscetível de falhas e intercorrências, de modo não ser possível se afirmar de forma absoluta as suas inexistências (f. 04).

Argumentou que indubitavelmente é pessoa negra e que isso lhe assegura o direito de acesso a qualquer política de cotas raciais (f. 05) e que inexistem mecanismos a possibilitar a veracidade de sua alegação, o que a coloca em posição de desvantagem em relação à FGV (f. 06).



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Por consequência disso, pede pela sua "inclusão no rol de pessoas que disputarão as vagas destinadas às pessoas negras (f. 06).

Apresentada a síntese do necessário, passo a V O T A R.

De início, entendo, com substrato em todos os recursos da recorrente já analisados e indeferidos, que o inconformismo, ora em análise, não comporta procedência. Justifico:

Consoante se infere do relatório das razões recursais, a recorrente se insurge em face da decisão da comissão do concurso, publicada no DOE nº 10.721, de 3 de janeiro de 2022, que julgou improcedente seu recurso anterior, onde se sustentou o não atendimento de requisito do edital, por falha no sistema da FGV.

Sucedede que a comissão do concurso, ao revisitar os argumentos já analisados no recurso anterior, apresentado à FGV, deliberou, à unanimidade, pela manutenção do indeferimento do recurso, por inexistir razões de subsistência para a procedência do reclamo da candidata.

A propósito, sobre o caso, assim restou consignada a justificativa do recurso (f. 08) pela FGV:

"Recurso improcedente. O Edital do Concurso Público é expresso ao disciplinar a forma e o prazo para manifestação do desejo de participar do certame através das vagas destinadas a pessoa negra, quais sejam, através do link de inscrição e envio dos documentos comprobatórios, por conseguinte, até 18 de novembro de 2021. O não cumprimento de umas das etapas fixadas, a falta ou a inconformidade de alguma informação ou documento e/ou a solicitação apresentada fora do período fixado implicam a eliminação automática do processo concorrência de vagas reservadas a pessoa negra. Assim sendo, não é possível, a relativização do referido prazo, sob de violação da lisura e isonomia do Concurso Público. No caso de indeferimento, passará o candidato a concorrer somente às vagas de ampla concorrência".



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

E razão assiste à FGV e à comissão do concurso, em negar procedência ao mérito do recurso.

A um porque conforme item 7.4 do regulamento do concurso, a concorrência às vagas reservadas às pessoas com deficiência, negros(as) e indígenas pelo sistema de cotas é facultativa e, sendo essa a opção do(a) candidato(a), deve ser “declarada no momento da inscrição preliminar”, ficando vedada opção posterior, após o requerimento da inscrição.

A dois porque o item 9.2 do regulamento é contundente no sentido de que o(a) candidato(a) que pretende concorrer às vagas destinadas às pessoas negras deverá marcar a opção no link de inscrição preliminar, e obrigatoriamente, encaminhar à Empresa a ser contratada requerimento constante do Anexo VIII deste Regulamento.

Ainda, conforme o item 9.3, o encaminhamento do requerimento deverá ser realizado pelo(a) candidato(a) quando da inscrição preliminar, por meio de link disponibilizado pela Empresa a ser contratada.

De igual modo, o item 7.3 do EDITAL/CSDP nº 001/2021 foi peremptório em determinar que a candidata, se pretendesse concorrer às vagas destinadas às pessoas negras, deveria, no ato da inscrição, marcar a opção no link de inscrição preliminar e, “obrigatoriamente”, marcar a opção e fazer o “upload do requerimento constante do Anexo VII do Regulamento do Concurso” (acesso disponível no link

[https://www.defensoria.ms.def.br/images/rh/publicacoes/Concurso XVIII/2021/EDITAL\\_CSDP N. 001-2021 - ABERTURA DO XVIII Concurso P% C3% BAblico.pdf](https://www.defensoria.ms.def.br/images/rh/publicacoes/Concurso_XVIII/2021/EDITAL_CSDP_N.001-2021_-_ABERTURA_DO_XVIII_Concurso_P%C3%BAblico.pdf)).

Outrossim, conforme o item 7,5 do Edital, 7.5 “o encaminhamento dos requerimentos para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, negras e indígenas deverá ser realizada pela candidata ou pelo candidato quando da inscrição preliminar, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/dpgems21>, até as 16h do dia 18 de novembro de 2021, horário oficial de Brasília/DF, juntamente com os documentos indicados”.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Portanto, não sobejaram dúvidas de que o regulamento do concurso, assim como o Edital de abertura do certame, exigiram expressamente a necessidade do(a) candidato proceder ao encaminhamento do requerimento indicado como anexo VIII, peremptoriamente, no momento da inscrição preliminar.

Isso se justifica pois a inclusão do(a) candidato(a) no Programa de Reserva de Vagas (cotas) não se dá, em nenhum certame, de forma automática, dependendo de requerimento do(a) interessado(a), com a indicação dos fundamentos de eleição da condição de pessoa negra.

Destarte, em verdade, a candidata, ora recorrente, mesmo depois de superadas todas as etapas recursais anteriores, com decisões sincrônicas, tanto da FGV quanto da comissão recursal, insiste em sua inclusão no rol de candidatos inscritos no Programa de Reserva de Vagas, na condição de pessoa negra, o que, como assinalado, não pode subsistir em detrimento de todos aqueles que agiram tempestivamente conforme as normas regulamentares, sob pena de quebra da isonomia, exigida constitucionalmente em tais procedimentos de concorrência a cargos públicos.

Assinala-se que o fato da recorrente ser negra, não a coloca automaticamente na condição de concorrente no Programa de Reserva de Vagas (cotas), pois não é esse o escopo da ação afirmativa, de compelir a pessoa negra a se inserir em tais programas, mas de dar-lhe a oportunidade de inserção em regime diferenciado de concorrência.

Não se pode olvidar também que a regra do certame é eficientemente compreensível no sentido de que a inclusão do candidato no Programa de Reserva de Vagas (cotas) dependia de requerimento do(a) interessado(a), normas regulamentares vigentes e não questionadas oportunamente pela ora recorrente.

Ressalte-se, outrossim, que embora a recorrente sustente reiteradamente que anexou o documento/requerimento e que este não ingressou no sistema, entendo que tal fundamentação, também, não deve prosperar.





**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Pois bem, é bem verdade, como sustentado pela recorrente, que todo sistema tecnológico é passível de falhas. Porém, como também assinalado pela empresa contratada, “não houve qualquer problema técnico, erro ou indisponibilidade quanto ao link de inscrição” (f. 16).

Ora, se a recorrente merece credibilidade em sua argumentação, por outro lado, não há como menosprezar as informações trazidas pela FGV que goza, inclusive, de credibilidade nacional, quanto à inexistência de irregularidades no sistema no período de inscrições preliminares.

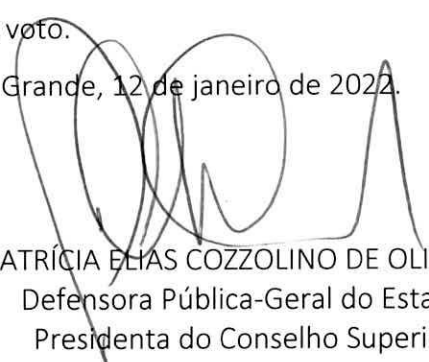
Ademais a isso, o problema sustentado pela recorrente se trata de fato isolado no certame, o que contraria a lógica, pois se, de fato, houvesse falhas no sistema de inscrição, outros candidatos também estariam na mesma condição, o que inócorre, de modo a reforçar as razões já apresentadas nos recursos anteriores.

Portanto, a candidata, ora recorrente, por não ter enviado o requerimento constante do Anexo VIII, deixou de atender ao disposto no item 9.2 e 9.3 do Regulamento do Concurso, bem como do item 7.5 do Edital, não se mostrando possível acolher sua solicitação extemporânea, em detrimento daqueles candidatos e daquelas candidatas que atentaram rigorosamente às regras do certame, sob pena de se desprestigiar o princípio da isonomia.

Ante o exposto e considerando que o fundamento do indeferimento recursal está calcado em critério objetivo, qual seja, o não atendimento a requisito expresso no edital, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, mormente, por inexistir fundamento novo a ensejar a revisão das decisões proferidas nos recursos anteriores.

É como voto.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2022.

  
PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA  
Defensora Pública-Geral do Estado  
Presidenta do Conselho Superior



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL  
CONSELHO SUPERIOR**

**VOTO**

**Processo n. 33/005.002/2022**

**Assunto: Recurso Administrativo**

**Recorrente: Isabella da Silva Vieira**

Cuida-se de recurso aforado pela candidata Isabella da Silva Vieira, em face da decisão proferida pela Comissão de Concurso que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento de sua inscrição no programa de reserva de vagas às pessoas negras.

Aduz que teve a inscrição indeferida nas cotas raciais pelo fato de não ter enviado o anexo, bem como o documento de identificação.

Defensor Público Ilton Barreto da Motta  
Núcleo de Promoção e Defesa do Consumidor e Demais Matérias Cíveis Residuais – NUCCON  
Rua Antônio Maria Coelho, 1.668, CEP 79002-220 – Campo Grande – (67) 3317.8750



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CONSELHO SUPERIOR**

Assevera que vários candidatos tiveram as inscrições indeferidas como cotistas pelos mesmos motivos, circunstância essa que demonstra que o edital não foi 100% transparente ao informar todas as regras a serem obedecidas.

Argumenta ainda, que o envio de tal documentação não foi exigido em nenhum outro concurso para o cargo de Defensor Público, motivo pelo qual foi induzida a erro.

Por fim, alega que o envio do anexo se torna indispensável, isso porque haverá entrevista presencial para heteroidentificação a fim de analisar cada caso.

Como referido, a candidata recorre da decisão que negou provimento ao recurso interposto em face do indeferimento de sua inscrição no programa de reserva de vagas às pessoas negras, sob o argumento de que a apresentação do documento se mostra desnecessária.

Todavia, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o edital estabelece, no item 7.3, que a candidata ou candidato que pretende concorrer às vagas destinadas às pessoas negras deverá marcar a opção no link de inscrição preliminar, e obrigatoriamente, fazer o upload do requerimento constante do anexo VIII do Regulamento do Concurso.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL  
CONSELHO SUPERIOR**

No caso vertente, não se discute se a recorrente tem o direito de concorrer à vaga destinada à pessoa negra. O que se discute é o cumprimento de uma norma expressa no edital de concurso em que o candidato ou candidata faz a autodeclaração para participar do programa de reserva de vagas, e fica ciente de que será submetido à entrevista e as consequências em caso de falsidade da declaração.

Relativamente à alegação de que houve expressivo número de indeferimento de inscrição de candidatos e candidatas às vagas destinadas às pessoas negras, situação a demonstrar que o edital não foi 100% transparente ao informar todas as regras a serem obedecidas, cabe destacar que a Fundação Getúlio Vargas corrigiu de ofício, mas exclusivamente em relação ao envio do documento de identificação.

Por outro lado, não convence o argumento de que foi induzida a erro pelo fato que nenhum outro concurso para o cargo de Defensor Público exige tal documento.

É que ao se inscrever no concurso, presume-se que a recorrente tinha pleno conhecimento das condições do certame, dentre elas o requerimento constante do anexo VIII do Regulamento, cuja inobservância implica a eliminação automática do processo de concorrência de vagas reservadas às pessoas negras.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CONSELHO SUPERIOR**

E nem se argumente que a decisão viola o princípio da razoabilidade administrativa, lembrando que a Administração é livre para escolher as normas, exigências e critérios objetivos de avaliação para provimento de vagas em concurso público, diante do poder discricionário; destacando-se ademais, que a recorrente tomou ciência das exigências constantes do edital.

A obediência ao edital garante a isonomia de tratamento entre os candidatos. Acolher a pretensão da recorrente, estar-se-ia conferindo tratamento diferenciado aos demais candidatos que cumpriram a exigência prevista no edital a seu tempo e modo, de forma que voto pelo improvimento do recurso.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2022.

Ilton Barreto da Motta  
Conselheiro



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

VOTO

Processo nº 33/005.002/2022

Assunto: Recurso de candidata contra decisão da comissão do XVIII concurso público de provas e títulos para o ingresso na carreira da Defensoria Pública estadual

Recorrente: Isabella da Silva Vieira

Trata-se de processo instaurado no âmbito deste Conselho Superior, para analisar o recurso interposto pela candidata ISABELLA DA SILVA VIEIRA, inscrita no XVIII concurso público de provas e títulos para o ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em face de decisão da comissão do concurso, publicada no DOE nº 10.721, de 3 de janeiro de 2022, cujo resultado foi pelo improvimento do inconformismo.

Requeru a recorrente a sua inscrição no certame seja efetuada dentro das vagas destinadas aos negros e pardos, pois é declaradamente parda e assim o é também identificada pelo IBGE, como em seu registro de nascimento.

Aduziu a candidata recorrente, em síntese, que deixou de encaminhar o formulário necessário porque o edital, “apesar de ser a lei do concurso, não foi 100% transparente ao informar para o candidato todas as regras a serem obedecidas” (f. 04).

Que a exigência de envio do requerimento (anexo VIII) não foi exigida em nenhum outro concurso de Defensor(a) Público(a) o que a “induziu em erro” (f. 04), sendo que a ausência da formalidade como fundamento do indeferimento de sua



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

inclusão no Programa de Reserva de Vagas não pode ser aceita, pois haverá entrevista pessoal em ocasião oportuna(f. 04).

Argumentou que aposto o seu interesse em concorrer no regime de cotas, o envio do anexo se torna dispensável e, por isso, pede pela procedência do recurso para a sua inclusão no rol de pessoas que disputarão as vagas destinadas às pessoas negras e pardas (f. 05).

Apresentada a síntese do necessário, passo a V O T A R.

De início, entendo, com substrato em todos os recursos da recorrente já analisados e indeferidos (fls. 07 e 11/14), que o inconformismo, ora em análise, não comporta procedência. Justifico:

Consoante se infere do relatório das razões recursais, a recorrente se insurge em face da decisão da comissão do concurso, publicada no DOE nº 10.721, de 3 de janeiro de 2022, que julgou improcedente seu recurso anterior, onde se sustentou o não atendimento de requisito do edital, apondo seus motivos.

Sucedo que o caso foi inicialmente apreciado pela Banca, que consignou sua justificativa para o improvimento do recurso (f. 08) nos seguintes termos:

“Recurso improcedente. O Edital do Concurso Público é expresso ao disciplinar a forma e o prazo para manifestação do desejo de participar do certame através das vagas destinadas a pessoa negra, quais sejam, através do link de inscrição e envio dos documentos comprobatórios, por conseguinte, até 18 de novembro de 2021. O não cumprimento de umas das etapas fixadas, a falta ou a inconformidade de alguma informação ou documento e/ou a solicitação apresentada fora do período fixado implicam a eliminação automática do processo concorrência de vagas reservadas a pessoa negra. Assim sendo, não é possível, a relativização do referido prazo, sob de violação da lisura e isonomia do Concurso Público. No caso de indeferimento, passará o candidato a concorrer somente às vagas de ampla concorrência”.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Sobre o caso, também se pronunciou a comissão do concurso, ao revisitar os argumentos já analisados no recurso anterior, apresentado à FGV, e deliberou, à unanimidade, pela manutenção do indeferimento do recurso, por inexistir razões de subsistência para a procedência do reclamo da candidata.

E razão assiste tanto à banca FGV quanto à comissão do concurso, em negar procedência ao mérito do recurso.

A um porque conforme item 7.4 do regulamento do concurso, a concorrência às vagas reservadas às pessoas com deficiência, negros(as) e indígenas pelo sistema de cotas é facultativa e, sendo essa a opção do(a) candidato(a), deve ser **“declarada no momento da inscrição preliminar”**, ficando vedada opção posterior, após o requerimento da inscrição.

A dois porque o item 9.2 do regulamento é contundente no sentido de que o(a) candidato(a) que pretende concorrer às vagas destinadas às pessoas negras deverá marcar a opção no link de inscrição preliminar, e obrigatoriamente, encaminhar à Empresa a ser contratada **requerimento constante do Anexo VIII** deste Regulamento.

Ainda, conforme o item 9.3, o encaminhamento do requerimento deverá ser realizado pelo(a) candidato(a) quando da inscrição preliminar, por meio de link disponibilizado pela Empresa a ser contratada.

De igual modo, o item 7.3 do EDITAL/CSDP nº 001/2021 foi peremptório em determinar que a candidata, se pretendesse concorrer às vagas destinadas às pessoas negras, deveria, no ato da inscrição, marcar a opção no *link* de inscrição preliminar e, **“obrigatoriamente”**, marcar a opção e fazer o **“upload do requerimento constante do Anexo VII do Regulamento do Concurso”** (acesso disponível no link [https://www.defensoria.ms.def.br/images/rh/publicacoes/Concurso\\_XVIII/2021/EDITAL\\_CSDP\\_N.001-2021\\_-\\_ABERTURA\\_DO\\_XVIII\\_Concurso\\_P%C3%BAblico.pdf](https://www.defensoria.ms.def.br/images/rh/publicacoes/Concurso_XVIII/2021/EDITAL_CSDP_N.001-2021_-_ABERTURA_DO_XVIII_Concurso_P%C3%BAblico.pdf)).

Outrossim, conforme o item 7,5 do Edital, 7.5 *“o encaminhamento dos requerimentos para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, negras e indígenas deverá ser realizada pela candidata ou pelo candidato quando da inscrição*





**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

*preliminar, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/dpgems21>, até as 16h do dia 18 de novembro de 2021, horário oficial de Brasília/DF, juntamente com os documentos indicados”.*

Portanto, não sobejaram dúvidas de que o regulamento do concurso, assim como o Edital de abertura do certame, exigiram expressamente a necessidade do(a) candidato proceder ao encaminhamento do requerimento indicado como anexo VIII, peremptoriamente, no momento da inscrição preliminar.

Isso se justifica pois a inclusão do(a) candidato(a) no Programa de Reserva de Vagas (cotas) não se dá, em nenhum certame, de forma automática, dependendo de requerimento do(a) interessado(a), com a indicação dos fundamentos de eleição da condição de pessoa negra.

Destarte, em verdade, a ora recorrente, mesmo depois de superadas todas as etapas recursais anteriores, com decisões sincrônicas, tanto da FGV quanto da comissão do concurso, insiste em sua inclusão no rol de candidatos inscritos no Programa de Reserva de Vagas, na condição de pessoa parda, o que, como assinalado, não pode subsistir em detrimento de todos aqueles que agiram tempestivamente conforme as normas regulamentares, sob pena de quebra da isonomia, exigida constitucionalmente em tais procedimentos de concorrência a cargos públicos.

Assinala-se que o fato da recorrente ser parda, não a coloca automaticamente na condição de concorrente no Programa de Reserva de Vagas (cotas), pois não é esse o escopo da ação afirmativa, de compelir a pessoa negra/parda a se inserir em tais programas, mas de dar-lhe a oportunidade de inserção facultativa em regime diferenciado de concorrência.

Não se pode olvidar também que a regra do certame é eficientemente compreensível no sentido de que a inclusão do candidato no Programa de Reserva de Vagas (cotas) dependia de requerimento do(a) interessado(a), normas regulamentares vigentes e não questionadas oportunamente pela ora recorrente, não sendo crível, nesta ocasião, a candidata questionar o compreensão ou falta de clareza das normas



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

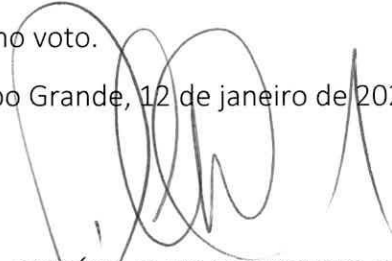
regulamentares, tão somente porque esta obstaculiza sua inserção intempestiva no regime de cotas destino às pessoas negras/pardas.

Portanto, a candidata, ora recorrente, por não ter enviado o requerimento constante do Anexo VIII, deixou de atender ao disposto no item 9.2 e 9.3 do Regulamento do Concurso, bem como do item 7.5 do Edital, não se mostrando possível acolher sua solicitação extemporânea, em detrimento daqueles candidatos e daquelas candidatas que atentaram rigorosamente às regras do certame, sob pena de se desprestigiar o princípio da isonomia.

Ante o exposto e considerando que o fundamento do indeferimento recursal está calcado em critério objetivo, qual seja, o não atendimento a requisito expresso no edital, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, mormente, por inexistir fundamento novo a ensejar a revisão das decisões proferidas nos recursos anteriores.

É como voto.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2022.

  
PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA  
Defensora Pública-Geral do Estado  
Presidenta do Conselho Superior